



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2298986-34.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada RENATA DA LUZ FERNANDES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2298986-34.2024.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargada: Renata da Luz Fernandes Rodrigues

Voto nº 48.614

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Agravo de instrumento – Plano de saúde em plena vigência – Doença séria e grave a envolver a paciente contratante – Prescrição médica para pronto e imediato tratamento – Negativa da gestora, ora embargante, quanto ao atendimento – Incidência, ao caso contratado, das regras trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor – Súmula desta Corte a determinar o atendimento quando adequadamente prescrito por profissional da Medicina – Ausentes pontos em omissão e contradição – Comportamento da embargante que resvala nas figuras da litigância em má-fé e mesmo de possível advocacia predatória ao sustentar, contra a legislação, tese prejudicial ao consumidor - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 312/319 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, busca o polo embargante, mediante razões constantes de fls. 1/19 e, em reanálise, a declaração sob argumentos de ocorrências de omissão e contradição, além de motivação para eventual prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito tendo reconhecido a existência de contrato regular firmado entre as partes para fins de prestação dos serviços de saúde; a gravidade da enfermidade a envolver a embargada com necessidade de pronto e imediato tratamento prescrito pela equipe médica, além da incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se apura, também, é o mero inconformismo com o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar reconsideração do quanto deliberado e, sob outra alternativa, instância superior para fins de reanálise do mérito.

Fator que tem se tornado comum a envolver gestoras de planos de saúde que, não obstante cumpridas, pelo paciente, todas as obrigações, no momento do atendimento simplesmente nega a prestação do

serviço como se saúde não fosse obrigação garantida pela Constituição da República e em prol do cidadão.

Havendo o vínculo contratual – na hipótese da prestação de serviços de saúde suplementar e havendo prescrição médica – obrigada a prestar o atendimento.

No caso, ao que se constata, descumpriu a embargante, também, Súmula desta Corte que, na previsão do médico, tem a obrigação de suportar o atendimento, não se admitindo, diante gravidade do quadro de saúde, a postergação em prejuízo do consumidor do serviço.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1.215/1.217 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e forneça o medicamento quimioterápico necessitado pela paciente (**TALQUETAMABE E TERAPIA COM CÉLULAS CAR-T**), bem como pague as despesas médicas anteriores em aberto diretamente ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; que o tratamento indicado é experimental e não integral o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 235/236.

Os embargos de declaração opostos por

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (fls. 290/303) foram rejeitados (decisão de fls. 304/307).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** apresentou agravo interno – fls. 1/25 (autos do **Agravo Interno** nº 2298986-34.2024.8.26.0000/50001).

Contraminuta às fls. 241/289.

É o relatório.

RENATA DA LUZ FERNANDES RODRIGUES ajuizou ação de obrigação de fazer contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** – fls. 1/35 dos autos da ação de origem (processo nº 1015386-92.2024.8.26.0008 – 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital).

Argumenta que apresenta diagnóstico de Mieloma Múltiplo avançado; foi submetida a imunoterapia, quimioterapia e transplante de medula óssea com excelente resposta; em janeiro de 2024, precisou ser internada na emergência do Hospital Alemão Oswaldo Cruz com quadro grave de compressão medular por lesões líticas e plasmocitoma (tumor maligno do mieloma múltiplo), com risco de paraplegia e morte.; indicação médica de tratamento com Talquetamabe e terapia com células CAR-T – relatório médico de fls. 1.135 (autos da ação de origem).

Diante dos limites da ação tratada, o MM. Juiz do feito deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e forneça o medicamento

quimioterápico necessitado pela paciente **(TALQUETAMABE E TERAPIA COM CÉLULAS CAR-T)**, bem como pague as despesas médicas anteriores em aberto diretamente ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias - r. decisão de fls. 1.215/1.217 (autos da ação de origem).

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Cumpra a concessão liminar de tutela desde que o julgador se convença da relevância do fundamento da demanda,

bem como do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, do Código de Processo Civil).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Agravo de instrumento — Decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando o fornecimento de tratamento médico, deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora disponibilize e promova o custeio do medicamento prescrito ao beneficiário [TALVEY (TALQUETAMAB)] — Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados — Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil — Diagnóstico de Mieloma Múltiplo Lambda ISS — Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia, conforme a recomendação médica — Dever de cobertura pelo plano de saúde de medicamentos relacionados ao tratamento de câncer — Fármaco com comercialização autorizada pela ANVISA — Irrelevância da previsão no rol divulgado pela agência reguladora do setor suplementar de saúde (ANS) — Precedente do Superior Tribunal de Justiça — Decisão mantida — Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2131006-62.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado — TJ/SP, Rel. Des. César Peixoto, julgado em 7 de junho de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré autorize e forneça o tratamento prescrito com células CAR-T (tisagenlecleucel) à autora - Insurgência da ré - Descabimento - Presentes os requisitos para a concessão da tutela de

urgência - Parecer favorável do NAT-JUS no caso concreto - Fato de o tratamento ser de natureza experimental, ou não, que é matéria a ser resolvida com o efetivo contraditório e instrução - Responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela de urgência posteriormente revista que é daquele que se beneficiou da medida Inteligência do art. 302 do CPC - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2204082-56.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 7 de fevereiro de 2024, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Tutela Antecipada Antecedente – Diagnóstico de Leucemia Mielóide Aguda (CID C92.0) – Prescrição médica de tratamento de quimioterapia, bem como dos medicamentos Decitabina e Venetoclax – Urgência comprovada – Aplicação das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal – Plano de saúde não pode negar a cobertura ao tratamento e medicamentos prescritos pelo médico, se a doença estiver coberta – Multa diária fixada mantida – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2196959-12.2020.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 13 de outubro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais. Inteligência do art. 300 do CPC. Laudo médico indicando que a segurada, com quadro de câncer de mama já submetida à quimioterapia prévia, precisa fazer uso do medicamento “xeloda – capecitabina”. Negativa de cobertura. Probabilidade do direito constatada à luz do entendimento positivado por este E. Tribunal de Justiça nas Súmulas 95, 96 e 102. Indicação dos medicamentos úteis e necessários ao tratamento de enfermidades que constitui

prerrogativa exclusiva do médico que assiste o paciente, não podendo ser questionada a utilização de determinado recurso com base em critérios genéricos previstos em resoluções ou pareceres técnicos não disponibilizados à parte antes da celebração do contrato. Perigo de dano manifesto. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2272525-98.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 9 de dezembro de 2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Obrigação de fazer. Plano de saúde. Paciente portador de tumor cerebral. Tutela de urgência concedida, e ora confirmada, a fim de que a agravante arque com quimioterapia e radioterapia, inclusive mediante fornecimento do medicamento 'temodal' (temozolomida), conforme prescrição médica. Escusa baseada na ausência de previsão do fármaco no rol da ANS. Questão a ser decidida na fase processual pertinente. Elementos suficientes para conferir probabilidade às alegações do autor, pois a medicação pleiteada constitui, em análise perfunctória, tratamento adequado da moléstia coberta contratualmente. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente. Aplicação da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal. Pretensão de redução da multa diária não pode sobressair. Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2181631-76.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, julgado em 5 de setembro de 2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravado desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2181631-76.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, julgado em 5 de setembro de 2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

Ademais, poderá a agravada sofrer danos irreparáveis com a não cobertura do tratamento, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

De se anotar, que a matéria se encontra sumulada:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”
(Súmula nº 95, do Tribunal de Justiça/SP)

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”
(Súmula nº 102, do Tribunal de Justiça/SP)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **PREJUDICADO** o agravo interno.” (fls. 312/319)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto e, ainda, retardar o efetivo cumprimento da obrigação regularmente contratada e que conta com a proteção da legislação consumerista.

Todos os fatores foram devidamente analisados, como já posto, não presentes vícios a suportarem declaração sendo que, diante limites da causa tratada, nesta fase, resvala a embargante na figura da litigância e má-fé e, em tese, na própria advocacia predatória pois que, havendo contrato regular de prestação de serviços de saúde, indicação de grave anomalia de saúde e prescrição médica, busca retardar ou evitar o atendimento.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659,

RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator